



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053048-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados JOSE BEZERRA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9414**

Agravo de Instrumento nº: **2053048-63.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Bernardo do Campo/6ª Vara Cível

Processo de Origem: 1021333-45.2023.8.26.0564

Juiz(a): Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Agravante(s): Sul América Seguro Saúde S/A

Agravado(a)(s): Jose Bezerra da Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 6.670,00. A agravante alega excesso no valor fixado, considerando a complexidade do estudo a ser realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho a ser realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com as horas estimadas e a complexidade da perícia médica a ser realizada, conforme justificativa apresentada pelo perito.

4. A agravante não apresentou elementos concretos que comprovem a alegada desproporção dos honorários, limitando-se a afirmar o excesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O valor dos honorários periciais

deve ser proporcional à complexidade e ao tempo estimado para a realização do trabalho. 2. A ausência de elementos concretos que demonstrem a desproporção impede a revisão do valor fixado.”

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória, arbitrou os honorários periciais, nos seguintes termos:

“Vistos.1) Pp. 449/454 e 460/462: Os honorários do perito devem ser estabelecidos levando-se em consideração alguns critérios, tais como: a natureza da lide, o tempo despendido, o grau de zelo, os gastos materiais, as diligências realizadas, o local onde se dará a prestação de serviço, o prazo para elaboração do laudo, os quesitos e a complexidade do trabalho, de modo que o valor seja condigno e valorize a atuação do expert, sem, porém, onerar excessivamente a parte. Na hipótese dos autos, diante dos elementos indicadores do trabalho a ser realizado pelo profissional, os honorários fixados pelo perito se mostram adequados, tendo sido calculado inclusive pelos critérios estabelecidos em sua tabela profissional. Assim, promova a parte demandada o pagamento dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 5 dias.2) Com o depósito judicial (se o caso), intime-se o perito, por e-mail, a apresentar o laudo em 30 dias.3) Decorrido o prazo sem atendimento (item 1), acaso trate-se de prova a ser produzida em fase instrutória, esta será declarada preclusa e tratando-se de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, o processo será extinto por presunção de pagamento. 4) Int.”

Alega a agravante que há excesso no valor fixado a título de honorários periciais, considerando a complexidade do estudo a ser realizado pelo profissional nomeado.

Indeferi a concessão de efeito ativo (fls. 39/42).

Sem contraminuta.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 39/42 permanece inalterada.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese aos argumentos trazidos pela agravante, o valor arbitrado a título de honorários periciais não se mostra excessivo ou desproporcional, sendo condizente com as horas que serão despendidas para a realização do trabalho a ser realizado, bem como com a complexidade e litigiosidade da ação.

A perícia atuarial que será realizada nos autos não é manifestamente simples e guarda complexidade intrínseca pelos cálculos e análise de dados que serão o objeto do trabalho do perito.

O profissional apresentou proposta justificada nos autos, estimando 18 horas de trabalho, remuneradas conforme o valor da hora mínima fixado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Ao contrário do perito, que demonstrou a justificativa do valor estimado para seus honorários, a agravante limitou-se a mencionar que os honorários seriam excessivos e desproporcionais,

não trazendo elementos concretos que permitam constatar a alegada desproporção.

E a decisão está de acordo com a jurisprudência desta C. Câmara, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "Ação revisional de reajuste unilateral de plano de saúde coletivo combinada com obrigação de fazer" – Determinação de realização de perícia contábil/atuarial – Perito que estimou seus honorários em R\$ 9.600,00 – Honorários fixados no valor estimado – Insurgência da operadora, que postulou por sua realização – Alegação que o valor fixado seria excessivo e desproporcional – Descabimento – Argumento que se baseia exclusivamente em jurisprudência, não trazendo a parte elementos concretos que permitam constatar a alegada desproporção – Perito que demonstrou que o valor estimado está abaixo do mínimo tabelado por seu sindicato para as horas que serão dedicadas à perícia – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136889-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – RELAÇÃO DE CONSUMO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DA NECESSIDADE DE USO DA ÓRTESE PLEITEADA PELA PARTE AUTORA – QUESTÃO TÉCNICA COMPLEXA, QUE DEMANDA A ANÁLISE DE DOCUMENTOS E EXAME NA PACIENTE – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170433-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfouri; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, por meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator